



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------|
| PROCESSO | 10865.723114/2014-19 |
| ACÓRDÃO | 9303-017.108 – CSRF/3ª TURMA |
| SESSÃO DE | 30 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | ESPECIAL DO PROCURADOR |
| RECORRENTE | FAZENDA NACIONAL |
| INTERESSADO | STOLLER DO BRASIL LTDA |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE EXTINÇÃO DO INDÉBITO POR PAGAMENTO.

Nos termos do art. 165 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96, o indébito passível de restituição e compensação na via administrativa é aquele que tenha sido originalmente extinto por “pagamento”, inexistindo previsão legal ou normativa que autorize a restituição na hipótese de sua extinção por qualquer outra modalidade do art. 156 do CTN, como a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os Conselheiros Alexandre Freitas Costa, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (substituto[a] integral), Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes,

Regis Xavier Holanda (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosaldo Trevisan, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela **Fazenda Nacional** em face do Acórdão nº 3401-012.522, de 24 de outubro de 2023, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA COMPENSAÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 165 DO CTN. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE.

Créditos tributários extintos mediante compensação, posteriormente reconhecidos como indevidos ou a maior que o devido, podem ser objeto de restituição administrativa e/ou compensação, nos termos do artigo 165, inciso I, do CTN, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Fatos

Na origem o feito compreendeu pedido de ressarcimento de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado (Cofins paga a maior em virtude do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718, de 1998) vinculadas a declarações de compensação.

Parte do crédito deixou de ser reconhecido por, originalmente, não terem sido extintos por pagamento, mas, sim, por compensação (períodos de apuração 01/2003, 02/2003, 03/2003, 05/2003, 06/2003, 09/2003 e 12/2003).

Foram também desconsiderados os pagamentos efetuados no mês de 03/2002, relativos ao período de apuração 02/2002, por ter decaído o direito à restituição nos termos da decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando descumprimento à decisão judicial e que a compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, confere os mesmos efeitos do indébito tributário decorrente do pagamento a maior, motivando assim o direito à restituição ou compensação, inclusive porque tais compensações originais foram homologadas pela RFB.

Acórdão DRJ

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL.

São passíveis de restituição ou compensação os créditos decorrentes de pagamento indevido ou maior que o devido reconhecidos judicialmente. Embora a compensação constitua forma de extinção do crédito tributário, inexistente previsão legal que autorize a restituição ou a compensação de valores compensados em valor superior ao débito.

As decisões judiciais devem ser cumpridas pelos órgãos da administração pública em seus exatos termos.

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário foram reiterados os termos da Manifestação de Inconformidade.

Acórdão de Recurso Voluntário

Em Acórdão de Recurso Voluntário concluiu-se que créditos tributários extintos mediante compensação, posteriormente reconhecidos como indevidos ou a maior que o devido, podem ser objeto de restituição administrativa e/ou compensação, nos termos do artigo 165, inciso I, do CTN, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Especial

No Recurso Especial a Fazenda Nacional sustenta divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quando aos arts. 156, 162, 165 e 168 do CTN, além do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, indicando como paradigma o Acórdão nº **9303-013.297**.

Despacho de Admissibilidade

O Recurso Especial integralmente admitido em despacho.

Contrarrazões

O Contribuinte apresentou contrarrazões defendendo a manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

I. Admissibilidade

Não há dúvidas quanto ao direito controvertido e dispositivos legais examinados pelos acórdãos confrontados, especialmente o art. 165 do CTN:

Recorrido:

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA COMPENSAÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 165 DO CTN. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE.

Créditos tributários extintos mediante compensação, posteriormente reconhecidos como indevidos ou a maior que o devido, podem ser objeto de restituição administrativa e/ou compensação, nos termos do artigo 165, inciso I, do CTN, e artigo 74 da Lei n° 9.430/96.

Paradigma:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ORIGEM DO INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para que seja válido o pedido de compensação e/ou restituição protocolado perante a RFB, necessário que o indébito seja decorrente de pagamento indevido ou a maior, efetuado por meio de DARF ou GPS, na interpretação restritiva de "pagamento", com fulcro nos artigos 165 e 168 do CTN.

Quantos aos fatos, o acórdão recorrido trata de restituição e compensação de indébitos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, cuja extinção primária / original se deu por meio de compensação. Admite-se que, na restituição desse indébito, estes possam ser utilizados como créditos para novas compensações.

A mesma situação fática se verifica no acórdão paradigma, com conclusão jurídica distinta, consoante seguinte trecho do voto:

Os argumentos expendidos não merecem prosperar. Tem-se que a utilização do programa PER/DCOMP para Pedidos de Restituição, nos casos de pagamento indevido ou maior, referem-se exclusivamente a "DARF" efetivamente recolhidos, conforme disposto nas Instruções Normativas da RFB que regulam o procedimento.

Nesse sentido, art. 2º da IN SRF n° 460, de 18 de outubro de 2004, vigente época do envio dos Pedidos de Restituição, temos que somente poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração nas hipóteses de, dentre outras, cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido.

Portanto, para que seja válido o pedido de compensação e/ou restituição protocolado perante a RFB, necessário que o indébito seja decorrente de pagamento indevido ou a maior, efetuado por meio de DARF ou GPS, na interpretação restritiva de "pagamento".

O fato de a compensação também ser considerada por esta Relatora como uma das formas de extinção do crédito tributário para fins de contagem do prazo

decadencial, não estende a sua natureza a “pagamento indevido” apto a gerar a restituição.

Destaca-se -se irrelevante para o deslinde da controvérsia o fato de os indébitos serem decorrente de decisão judicial transitada em julgado, uma vez que, este aspecto – certo no acórdão recorrido – é também controvertido nos autos do acórdão paradigma. Ao presente exame basta se considerar que a extinção primária dos indébitos objeto do Pedido de Restituição foram originariamente extintos por compensação e não por pagamento.

Outro ponto a se destacar diz respeito à alegação de que a compensação, na hipótese dos autos aqui examinados, estaria amparada na decisão judicial transitada em julgado, que garantiu o direito à compensação do indébito, sem qualquer limitação quanto à forma de sua extinção originária.

Contudo, observo que tal aspecto não foi fundamento da decisão recorrida. Ainda que se tenha consignado tal contexto, não verifico ter sido este fator relevante à conclusão obtida:

Vejam que, no presente caso, a contribuinte busca o Poder Judiciário para declarar o seu direito de restituir/compensar valores indevidamente recolhidos a título de tributo, sendo tal direito reconhecido sem qualquer divagação a respeito da modalidade de quitação do indébito – afinal, o que interessa é a existência do pagamento indevido ou maior que o devido, e não a forma de sua quitação. Caso negado o direito à restituição/compensação em âmbito administrativo, a contribuinte teria que se socorrer novamente do Poder Judiciário, para pleitear novamente o direito que já havia lhe sido reconhecido, sendo inquestionável o seu direito à restituição diante do reconhecimento do indébito.

Ora, caso obstaculizássemos essa compensação, a autoridade fiscal estaria apropriando indevidamente esse valor, restando em enriquecimento ilícito pela União, eis que não há dúvida sobre a liquidez e certeza desse crédito (indébito tributário) – inclusive, reconhecido por decisão judicial.

Trata—se daquilo que o direito processual chama de *obiter dictum*¹, ou seja, comentários ou observações feitas em uma decisão judicial que não são essenciais para a fundamentação, portanto, não se configuram como *ratio decidendi*².

Portanto, há similitude fática e controvérsia jurídica em torno dos mesmos fundamentos legais, devendo ser conhecido o Recurso Especial.

II. Mérito

¹ Usar para fazer referência à parte da decisão considerada dispensável, que o julgador disse por força da retórica. Vocabulário Jurídico do STF

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=OBITER%20DICTUM>

² Razão de decidir. Princípio ou regra de direito considerados pelo julgador como fundamento para a solução de uma demanda.

Vocabulário Jurídico do STF

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=RAZ%C3%83O%20DE%20DECIDIR>

A restituição do pagamento indevido de tributos é disciplinada pelos art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à **restituição** total ou parcial do tributo, **seja qual for a modalidade do seu pagamento**, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - **cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido** em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

A Procuradoria da Fazenda Nacional, amparando-se no art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96, defende que compete à legislação e a Receita Federal do Brasil regulamentar o procedimento de compensação administrativa do indébito tributário:

Art. 170. **A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular**, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários** com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição** ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

Com isso, conclui inexistir previsão legal que autorize a restituição e a conseqüente compensação de tributos que não tenham sido extintos por pagamento, uma vez que, nos termos dos arts. 156 e 162 do CTN, **pagamento e compensação** são modalidades distintas de **extinção** do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

Destaca os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017³:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 2º A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

(...)

Devo anotar que toda a fundamentação e arrazoado apresentado pela Fazenda Nacional dizem quanto à impossibilidade de se restituir indébito tributário cuja extinção tenha ocorrido de forma diversa do pagamento em espécie. Ou seja, não é apenas o direito à uma nova compensação que se nega, mas o próprio direito à restituição.

E, nesse aspecto, devo então concluir que, na mesma lógica, o que se impede aqui é a restituição administrativa, mas não a judicial, que se daria na forma de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

O acórdão recorrido trabalha de forma bastante substancial a necessidade de correta interpretação dos artigos já citados, especialmente o art. 165 do CTN, quando diz que o direito à restituição do indébito existe “seja qual for a modalidade do seu pagamento”, entendendo que o legislador “se utilizou do vocábulo “pagamento” em sua acepção mais ampla de

³ à época dos fatos se encontrava vigente a IN 1.300/2012, que, contudo, possuía redação similar:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

adimplemento e, especificamente no âmbito tributário, de extinção do crédito tributário –“ e que, portanto, “existindo eventual dúvida acerca do sentido utilizado, o intérprete deve-se valer da interpretação sistemática do ordenamento jurídico”.

Transcrevo:

Destaca-se que, diante das deficiências da nossa produção legislativa desordenada, proveniente do sistema democrático de governo, cabe ao intérprete o labor de construir o conteúdo, sentido e alcance da matéria legislada. Desta forma, por mais que se admita a possibilidade de existência de erros, impropriedades, atecnias, deficiências e ambiguidades nos textos legais, cabe aos operadores do direito readequarem tais dispositivos legais à leitura sistemática exigida pelo ordenamento jurídico pátrio, como bem leciona Paulo de Barros Carvalho:

Mas, enquanto é lícito afirmar-se que o legislador se exprime numa linguagem livre, natural, pontilhada, aqui e ali, de símbolos científicos, o mesmo já não passa com o discurso do cientista do Direito. Sua linguagem, sobre ser técnica, é científica, na medida em que as proposições descritivas que emite vêm carregadas da harmonia dos sistemas presididos pela lógica clássica, com as unidades do conjunto arrumadas e escalonadas segundo critérios que observam, estritamente, os princípios da identidade, da não contradição e do meio excluído, que são três imposições formais do pensamento, no que concerne às proposições apofânticas.⁴

Apesar de entender que, no presente caso, não houve equívoco ou atecnia por parte do legislador - que, ao meu ver, se utilizou do vocábulo “pagamento” em sua acepção mais ampla de adimplemento e, especificamente no âmbito tributário, de extinção do crédito tributário -, existindo eventual dúvida acerca do sentido utilizado, o intérprete deve-se valer da interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Neste caso, além do próprio legislador do CTN não ter se utilizado sempre do vocábulo “pagamento” no sentido de quitação em dinheiro, valendo-se deste em sua acepção mais ampla de adimplemento, como, por exemplo, no caso do artigo 150 do CTN que prevê o lançamento por homologação³- o que já demonstra, por si só, que o artigo 165 não pode ser submetido a uma simples interpretação literal, merecendo maior reflexão acerca do sentido do vocábulo “pagamento” ali utilizado -, entendo que a interpretação restritiva proposta não encontra qualquer respaldo na legislação pátria.

Exemplificando o contrassenso decorrente da aplicação literal do vocábulo “pagamento” utilizado pela legislação, anota:

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2012. p.38.

Vejam que, no presente caso, a contribuinte busca o Poder Judiciário para declarar o seu direito de restituir/compensar valores indevidamente recolhidos a título de tributo, sendo tal direito reconhecido sem qualquer divagação a respeito da modalidade de quitação do indébito – afinal, o que interessa é a existência do pagamento indevido ou maior que o devido, e não a forma de sua quitação. Caso negado o direito à restituição/compensação em âmbito administrativo, a contribuinte teria que se socorrer novamente do Poder Judiciário, para pleitear novamente o direito que já havia lhe sido reconhecido, sendo inquestionável o seu direito à restituição diante do reconhecimento do indébito.

Ora, caso obstaculizássemos essa compensação, a autoridade fiscal estaria apropriando indevidamente esse valor, restando em enriquecimento ilícito pela União, eis que não há dúvida sobre a liquidez e certeza desse crédito (indébito tributário) – inclusive, reconhecido por decisão judicial.

Por fim, arremata com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 12/2017, que expressamente defende que, com a extinção do débito indevidamente confessado pelo contribuinte, a sua quitação original, seja por meio de pagamento, seja por meio de compensação, tem sua disponibilidade retornada ao contribuinte:

20. Na linha do PN Cosit nº 8, de 2014 (item 35, já citado), extinto o crédito tributário não há mais falar em revisão de ofício de lançamento, sendo necessária a formalização de pedido de restituição em caso de haver erro de fato no lançamento. O pagamento ou a compensação do objeto da prestação pelo sujeito passivo representa a sua concordância com o seu dever jurídico, ou seja, com a existência da relação jurídica obrigacional entre ele e o sujeito ativo (Estado), bem assim com o lançamento realizado, responsável pela quantificação do objeto da relação.

Tais atos ensejam a extinção da relação obrigacional e, por consequência, incabível, em princípio, revisão de ofício do lançamento.

21. Todavia, a incorporação ao patrimônio pelo sujeito ativo de valor a que não fazia jus como portador do direito subjetivo de sua percepção, ou seja, de tributo indevido, representaria uma violação ao princípio que veda o locupletamento sem causa, e permite nascer uma nova relação obrigacional, mas agora com os pólos invertidos.

Em vista disso, o legislador introduziu no CTN o art. 165, que autoriza a restituição da importância paga indevidamente pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, posicionamento de Luciano Amaro : O direito à restituição do indébito encontra fundamento no princípio que veda o locupletamento sem causa, à semelhança do que ocorre no direito privado.

22. **Este pagamento de tributo indevido** pode ter advindo de ato espontâneo do sujeito passivo, **que recolheu valor superior ao objeto da relação obrigacional devido, ou de pagamento/compensação exatamente no montante do tributo**

lançado (cobrado), mas cuja quantificação foi feita de forma irregular. É o que se depreende dos incisos I e II do art. 165 do CTN:

(...)

25. Uma revisão do débito (e não do lançamento) decorrerá de provocação do contribuinte. **Caso a postulação seja apenas para fins de cancelamento de um débito já quitado**, sem expressamente requerer a restituição do valor pago, ainda assim deve ser aplicada a analogia para fazer incidir o art. 168 do CTN para se promover a revisão do débito e seu cancelamento, na linha do item 36 do PN Cosit nº 8, de 2014 (já transcrito), **e os valores antes alocados ao débito cancelado poderão, a partir daí, ser utilizados pelo sujeito passivo – quer seja para pleitear restituição ou para quitar outros débitos, p.ex., por meio de declaração de compensação, ou mesmo compensação de ofício –, atentando-se que o prazo que alude o art. 168 do CTN remete, no caso, à data da extinção do crédito tributário**, ou seja, do pagamento indevido (e não da data do cancelamento do débito).

(...)

27. Com base no exposto, conclui-se que depois de extinto o crédito tributário lançado de ofício ou confessado, seja por meio de pagamento ou por meio de compensação, não há que se cogitar em revisão de ofício do lançamento (ressalvados os casos de inexatidões e erros materiais, erros de cálculo) ou da declaração (seja a de obrigação acessória como a DCTF, seja a de compensação), mas sim a análise de pedido de restituição formulado nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

A meu ver, a leitura da referida Solução de Consulta é crucial.

Referido ato analisa a possibilidade de revisão de ofício de débito declarado/confessado pelo Contribuinte, com a respectiva restituição, obedecido o prazo prescricional. Questiona orientações anteriores da RFB acerca do assunto que impediam a revisão de ofício de débito confessado pelo sujeito passivo e, conseqüentemente, a restituição do respectivo indébito na via administrativa.

Entendo que a solução de consulta em referência não socorre à situação aqui examinada, posto que, como expressamente consignado, ao “restabelecer” ao contribuinte o crédito correspondente à extinção de um indébito tributário, este “restabelecimento” atende ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ou seja, seria a hipótese em que aquelas compensações dos débitos de Cofins dos períodos de apuração (PA) de 03/2002 a 01/2004 fossem canceladas e o crédito utilizados fossem restabelecidos para nova utilização. Não é essa a situação dos autos.

Embora esta Relatora coadune com a crítica trazida pelo d. Relator do Acórdão recorrido quanto à irrazoabilidade de se valer da expressão “pagamento” utilizada pelo art. 165 em seu sentido literal, sendo medida de lógica jurídica sistêmica e até mesmo de economia a compreensão desta como hipótese de “extinção”, em qualquer modalidade, há de se ter em voga

que a restituição e compensação tributárias pela via administrativa devem reger-se por regras próprias estabelecidas pela própria Administração Pública, cabendo apenas ao Poder Judiciário afastar a sua aplicação ou, ao próprio Poder Legislativo, sua modificação ou revogação.

O direito de reaver aquilo que foi indevidamente cobrado é absoluto, não se pode controverter quanto a isso. Contudo, como sobredito, o que se debate aqui diz respeito exclusivamente ao procedimento administrativo de restituição e compensação. As normas que o regem, que, ainda que possam (ou devam) ser questionadas sob o ponto de vista principiológico (afinal, é a partir do questionamento que o Direito evolui), entendo que há limitação nessa esfera para o afastamento de sua literalidade.

Como reforço ao aqui exposto, cito a Súmula CARF nº 203

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Os acórdãos precedentes da referida Súmula destacam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a modalidade de extinção do crédito tributário “compensação” não se confunde com o “pagamento” justamente porque, na compensação, “a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário”.

Ainda que na hipótese dos autos exista a alegação de que as compensações originárias foram devidamente homologadas, deve-se ter em mente que a interpretação legal que aqui se imprime deve se pautar pela generalidade e abstração, não podendo se moldar de maneira casuística.

Acrescento, ainda, que não se trata aqui de afastar o princípio da verdade material ou cercear o direito de o contribuinte produzir prova acerca da existência do seu direito. O impedimento legal – é passível de restituição apenas o indébito extinto por **pagamento** - é anterior à fase de comprovação da existência material do seu direito e por isso prevalece.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário